



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000971/98-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.051 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ARAUCO DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1987 a 31/05/1997

NFLD SUPLEMENTAR. NFLD ORIGINAL ANULADA NO JUDICIÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não subsistindo mais a NFLD principal, também não há de subsistir a NFLD complementar, restando, assim, prejudicado o recurso voluntário, em razão da perda de objeto.

Recurso Voluntário não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da perda de seu objeto. Os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Eduardo de Oliveira votaram pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PLACAS DO PARANÁ S/A, em face da decisão do Presidente do FNDE, que indeferiu em parte a defesa apresentada pela recorrente.

Segundo relatório fiscal da autuação (fl. 5) a fiscalização procedeu levantamento de débito suplementar na empresa, referente a despesas da empresa com seguro de vida em grupo em sua unidade industrial localizada na cidade de Curitiba. O débito refere-se ao período de 10/87 a 05/97. Segue o inteiro teor do relatório fiscal elaborado pela autoridade fiscal:

- 1. Procedemos levantamento de débito suplementar, em fiscalização na empresa acima citada, referente a despesas pagas pela empresa a título de Seguro de Vida em Grupo.*
- 2. Anexamos ao presente discriminativo com bases de cálculo e contribuições devidas.*
- 3. A empresa mantém convênio com Salário Educação.*
- 4. Lavramos a NFLD nº 32.490.362-6/97, período 10/87 a 05/97.*

A empresa apresentou defesa, tempestiva, em 12/05/1998 às fls. 35/38 na qual pleiteia, em síntese, decadência do débito, a suspensão da exigência fiscal até que se dê a decisão definitiva no processo do INSS de n. NFLD 32.490.362-6/97 e, subsidiariamente, que se julgue improcedente a exigência fiscal, à vista dos elementos contidos no recurso interposto junto ao INSS.

Na sequência, por meio da Informação nº 1066/2005 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, o Presidente do FNDE deferiu parcialmente a defesa, para excluir da cobrança as competências do período de 10/87 a 12/87 em virtude de decadência.

Intimado da decisão do FNDE, em 19/05/2005, conforme aviso de recebimento da ECT de fl. 90, o recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE acostado às fls. 90/99, alegando em síntese:

1. Que juntou ao recurso o comprovante de recolhimento de 30% do valor do débito monetariamente corrigido e requer a determinação do regular processamento do recurso, para os devidos fins e efeitos de direito.
2. Que o AR foi entregue no dia 19/05/05 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal no dia seguinte. Segundo a recorrente, na data do termo final do prazo, dia 18/05/2005 (sábado), não houve expediente no FNDE, sendo assim considera que o prazo final seja o dia 20/06/05 (o primeiro dia útil subsequente). Diante disso sustenta que o recurso é tempestivo.
3. Acredita que a origem do suposto crédito reivindicado pelo FNDE encontra-se viciado em sua origem.

4. Aduz que propôs a competente Ação Declaratória Anulatória de Débito Fiscal, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba e respectiva Medida Cautelar Inominada de nº 99.0022499-0, com objetivo de anular a exigência fiscal contida no Auto de Infração NFLD n. 32.490.362-6/97 o qual exigia da recorrente o recolhimento do INSS sobre a parcela dos prêmios do seguro em grupo.
5. Ressalta que houve sentença parcialmente favorável à recorrente, para “reconhecer a decadência quanto às contribuições devidas por fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1992 e manter a exigência o quanto aos fatos geradores ocorridos após essa data”, o que comprova que a exigência fiscal do FNDE foi anulada parcialmente pelo Poder judiciário.
6. Considera que esta autuação deva seguir o mesmo destino dado ao auto de infração objeto da ação anulatória, visto tratarem-se de lançamento por decorrência.
7. Defende a prescrição do direito do lançamento, conforme a sentença prolatada.
8. Entende que o equívoco praticado pela Coordenação Geral de Arrecadação e de inspeção do FNDE deva ser reparado e a nulidade da exigência fiscal reparada.
9. Tendo em vista a sentença prolatada o auto de infração em questão deva ser arquivado, tendo em vista que a exigência fiscal perdeu a sua liquidez e certeza, o que acarretaria o dever da autoridade administrativa a proceder novo lançamento fiscal por meio da lavratura de novo auto de infração.
10. Ainda a respeito da decisão judicial, argumenta que a questão administrativa sob análise encontra “sub-judice”, pois o auto de infração lavrado pelo INSS, resultou em processo judicial promovido pela recorrente. Naquele momento o processo encontrava-se em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal (por força de recurso “ex officio”, e também de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional).
11. Sustenta que o fato da questão estar “sub-judice” deve determinar a suspensão do presente julgamento.
12. Para a recorrente basta cotejar as razões do recurso e os fundamentos da decisão recorrida para concluir pela improcedência do auto de infração, por diversos motivos que elenca.
13. Ademais o auto de infração não reúne as condições legais que justifiquem a sua manutenção, devendo ser declarada a sua nulidade, em face aos elementos de fato e de direito apresentados na peça recursal sob análise.
14. Por derradeiro, requer a devida intimação para realização de sustentação oral, quando da realização do julgamento e pede a liberação, desde logo, do depósito administrativo efetuado pela recorrente.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para pronunciamento e após a emissão do Parecer nº 187/2007, que concluiu pelo encaminhamento imediato do feito à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRB) o processo foi transferido e passou a ser de responsabilidade do referido órgão, fl. 134, mais precisamente À DRF – Curitiba-PR.

O despacho determinou a remessa dos autos a este Conselho, fl. 143. Em 15 de maio de 2012, o Conselheiro do CARF Manoel Coelho Arruda Filho determinou que o processo fosse encaminhado à DRF de Alagoas, caso fosse o caso, proferir decisão quanto À defesa administrativa apresentada. Posteriormente, os autos retornaram ao CARF tendo em vista que já constava Recurso Voluntário às fls. 91/99.

Sem apresentação de contrarrazões fiscais, eis o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Tanto o relatório fiscal, quanto a recorrente em suas razões, aduzem que a presente NFLD foi lançada em complementação à NFLD n° 32.490.362-6/97, a qual foi objeto de Ação Anulatória ajuizada pela contribuinte perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ocorre que, consultando o sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observei que a ação em questão foi julgada procedente, ocorrido seu trânsito em julgado em 08 de junho de 2010.

Assim, não paira dúvida de que se não subsiste mais a NFLD principal, também não há de subsistir a presente NFLD, restando, assim, prejudicado o represente recurso voluntário, em razão da perda de objeto.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto.

Ricardo Magaldi Messetti - Relator